

PROJETO DE LEI N.º 888/XIV-2.^a

ELIMINA DA LEI N.º 27/2021, DE 17 DE MAIO (CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL) A CRIAÇÃO DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO E A PREVISÃO DE APOIOS E INCENTIVOS ESTATAIS À ATRIBUIÇÃO DE SELOS DE QUALIDADE A ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Exposição de motivos

O artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, abreviadamente, Carta) consagra disposições legais com vista ao combate às fake news, determinando que o Estado “assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação”, para “proteger a sociedade contra pessoas singulares ou colectiva, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam e difundam narrativas” desse tipo.

O artigo 6.º prevê ainda que qualquer cidadão tem o direito a apresentar queixas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em caso de desinformação, podendo recorrer aos meios de ação previstos no artigo 21.º da Carta, designadamente, a ação popular digital e o apoio estatal ao exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação e recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas no ciberespaço.

A aprovação desta norma, contudo, não foi isenta de dúvidas, de críticas fundamentadas – o Sindicato dos Jornalistas solicitou à Provedora de Justiça e à Procurador-Geral da República pedido de declaração de inconstitucionalidade desta norma – e de polémicas interpretativas perfeitamente desnecessárias e geradoras de incerteza na aplicação da mesma.

Apesar de a proliferação de desinformação e falsas narrativas online – correntemente designadas por fake news – ser um fenómeno potencialmente nocivo para a formação da opinião pública e que, no limite, pode constituir uma ameaça à segurança interna e à democracia, não é compreensível nem aceitável que seja o Estado a determinar o que é verdadeiro e o que não o é.

Exacerba mesmo as suas funções, na opinião dos signatários, o Estado que não se limita a “Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático” (artigo 9.º, alínea b), da CRP), antes reclamando para si tarefas como a de fornecer um conceito de desinformação (artigo 6.º, n.º 2 da Carta), fornecendo exemplos vinculativos revestidos pela força da lei (artigo 6.º, n.º 3 da Carta) ou como a de apoiar a criação de «estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados» e, principalmente, a de incentivar a «atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública» (artigo 6.º, n.º 6 da Carta).

A União Europeia lançou, no início do ano de 2019, um sistema de alerta rápido para detetar notícias falsas com vista a combater a manipulação do processo eleitoral, que constituiu o embrião do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação (abreviadamente, Plano) a que alude a Carta. O combate à manipulação do processo eleitoral tinha em comum com o Plano a conexão de governos e especialistas através dos Estados-membros, a criação de uma rede de verificadores de factos e equipas para identificar em tempo real campanhas organizadas.

O Plano foi aprovado, está em execução e ao Governo cabe assegurar o contributo do Estado português, pelo que não é necessária a certificação legal dessa competência na Carta.

Também não consideramos avisada a criação de um conceito legal de desinformação, com exemplos vinculativos – embora não exaustivos! –, que poderá eventualmente servir de base para a imposição de sanções.

No entender do CDS-PP, a abordagem destas matérias deve garantir o respeito e equilíbrio entre os diferentes direitos e princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, o pluralismo, a diversidade e a fiabilidade da informação.

Por isso mesmo, consideramos que o Estado não deve poder intervir numa veste certificatória, separando os bons dos maus meios de comunicação social, os sérios dos que o não são, praticando uma espécie de censura que se distingue da que historicamente conhecemos por ser feita a posteriori, mas que dela se aproxima por também estar a cargo do Estado.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei altera a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, eliminando a criação do conceito legal de desinformação e a referência a apoios estatais à criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social e a incentivos à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 25 de junho de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecília Meireles

Ana Rita Bessa

João Almeida

Pedro Morais Soares